



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o **Ministério Público do Estado do Ceará, através do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON**, Órgão integrante pelo Estado do Ceará do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área deste Estado, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, doravante denominada COMPROMITENTE, neste ato representado por sua Secretária Executiva, **Promotora de Justiça ANN CELLY SAMPAIO**, e de outro lado, a empresa **M. M. DE ALMEIDA SILVA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.606.439/0001-16, com sede na Rua Jornalista Antônio Pontes Tavares, nº 1470, bairro Cajazeiras, Fortaleza/CE, doravante denominado COMPROMISSÁRIO e

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude coletiva, difusa ou individual homogênea;

**CONSIDERANDO** que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor ( Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990) estabelece normas de proteção e defesa do consumidor,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

sendo a natureza de tais preceitos de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo;

**CONSIDERANDO** que a lei reconhece a vulnerabilidade do consumidor, o que reclama o estabelecimento de toda uma ordem jurídica voltada não apenas à sua proteção, mas, de igual, à sua defesa;

**CONSIDERANDO** que o consumidor, via de regra, mostra-se hipossuficiente face ao fornecedor de produtos e serviços, o que termina por acentuar a sua vulnerabilidade enquanto inserido no mercado de consumo;

**CONSIDERANDO** que o Estado Brasileiro busca a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, bem assim a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), mas sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

**CONSIDERANDO** que é dever dos Órgãos de Execução do Ministério Público promover a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, de sorte que o consumidor, ente vulnerável e, no mais das vezes, também hipossuficiente, não venha a sofrer danos em decorrência de tais abusos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**CONSIDERANDO** que, dentre outros, são direitos básicos do consumidor ser protegido contra métodos comerciais desleais (art. 6º, inc. IV), bem assim a efetiva reparação dos danos patrimoniais sofridos; e

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Procedimento Administrativo de Ofício nº 23.001.001.15-0020799, a fim de averiguar a possível ocorrência de prática infrativa no mercado de consumo, uma vez que foi denunciado pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Materiais e Equipamentos para Saneamento – ASFAMAS que os produtos fabricados pela COMPROMISSÁRIA estariam apresentando vício oculto; e

**CONSIDERANDO** que constitui prática abusiva colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, consoante previsão expressa do Art. 39, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor;

## **RESOLVEM**

celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, visando adequar, sob o aspecto consumerista, a atuação da fornecedora COMPROMISSÁRIA aos ditames constantes no Código de Defesa do Consumidor.

## **CAPÍTULO I – DO OBJETO**

O objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta é a adequação na fabricação dos produtos produzidos pela COMPROMISSÁRIA, a fim de se adequar às normas técnicas de fabricação da ABNT, quais sejam NBR nº 5648 (tubos de diâmetro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

25mm, adequar para espessura mínima de 1.7mm) e NBR nº 5688 (tubos de diâmetro de 100 mm, adequar para espessura mínima de 1,8mm).

## CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

**CLÁUSULA 1ª.** A empresa **M.M. DE ALMEIDA SILVA - ME** compromete-se, **dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos**, a adequar todo o seu processo de fabricação de tubos de PVC para as normas ABNT NBR 5648 (tubos de diâmetro de 25mm, adequar para a espessura mínima de 1.7mm) e NBR nº 5688 (tubos de diâmetro de 100mm, adequar para a espessura mínima de 1,8mm), sob pena de imposição das sanções administrativas aplicáveis ao caso, previstas nos incisos do Art. 56 do Código de Defesa do Consumidor;

**Parágrafo Único.** A empresa deverá demonstrar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta através do encaminhamento de exemplares à **COMPROMITENTE** de pelo menos 3 (três) produtos de 3 (três) lotes distintos, os quais serão encaminhados para análise técnica dos órgãos oficiais competentes sobre as ABNT NBR 5648 (tubos de diâmetro de 25mm, adequar para a espessura mínima de 1.7mm) e NBR nº 5688 (tubos de diâmetro de 100mm, adequar para a espessura mínima de 1,8mm), de maneira que a reprovação de qualquer um dos produtos implicará em descumprimento do objeto do TAC ora firmado.

**CLÁUSULA 2ª.** Para efeito de contagem do prazo mencionado no parágrafo antecedente, as partes convencionam que o termo **inicial dar-se-á a partir do primeiro dia útil seguinte à data de subscrição do Compromisso de Ajustamento de Conduta, incluindo-se na contagem do prazo os finais de semana e feriados;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO III – DAS COMINAÇÕES

**CLÁUSULA 3ª.** O descumprimento injustificado por parte da COMPROMISSÁRIA de qualquer das obrigações previstas neste Termo, acarretará imposição de multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFIRCE para cada peça fabricada em discordância das NBR's nº 5648 e 5688 no relativo às espessuras mínimas.

**CLÁUSULA 4ª.** A multa prevista no presente Termo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID).

### CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

**CLÁUSULA 5ª.** O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderão ser feitos por esta Secretaria Executiva ou qualquer titular das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor;

**Parágrafo Único:** Para fins do *caput*, o Ministério Público Estadual poderá requisitar informações e relatórios sobre o andamento e cumprimento das obrigações constantes nas cláusulas anteriores.

### CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE

**CLÁUSULA 6ª.** O Ministério Público do Ceará promoverá a publicação do presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial da Justiça para atender à sua necessária publicidade, uma vez que um sem número de pessoas têm interesse na formalização do referido instrumento;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI – DOS EFEITOS LEGAIS DESTE TERMO**

**CLÁUSULA 7ª.** O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei 7.347, e art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA 8ª.** A assinatura do presente não impede o Ministério Público de prosseguir com a apuração ou promover a responsabilidade sobre eventuais danos consumeristas ocorridos em virtude da atuação da COMPROMISSÁRIA, especialmente no que se refere a definição de medidas compensatórias.

**CAPÍTULO VII – DO FORO**

**CLÁUSULA 9ª.** Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta.

E por estarem as partes de acordo, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor.

Fortaleza, 25 de novembro de 2015.

**Ann Celly Sampaio**  
Secretária Executiva  
Promotora de Justiça